

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004**  
**(Do Senado Federal)**

Altera os artigos 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(Deputado José Roberto Arruda e outros)

I - Dê-se ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 40.....  
§ 3º.....  
.....  
*III – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo que se deu o falecimento, quando decorrente de óbito em serviço.”*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 8112/1990 em seu art. 186, I, prevê:

*Art. 186. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (grifos nossos)*

Como se vê, a lei supra citada estabelece que, ao sofrer acidente de trabalho, o servidor será aposentado com proventos integrais. Ao nosso ver, não faz sentido que na hipótese de o servidor público falecer em serviço, seus dependentes não recebam a

pensão correspondente a integralidade dos proventos que receberia o titular se vivo estivesse.

Não se pode olvidar que algumas atividades profissionais exigem um tratamento diferenciado por serem atividades que, de certa forma, expõe quem as exerce a uma espécie de risco. Um exemplo recente da periculosidade que envolve algumas atividades profissionais verificou-se quando do assassinato de fiscais trabalhistas em Minas Gerais que se dirigiam a fazendas onde se suspeitava existissem empregados submetidos a trabalho escravo.

Vê-se, portanto, que nesse caso – e em tantos outros que, infelizmente, ocorrem no país – não é razoável privar os pensionistas de receberem pensão equivalente ao valor da totalidade da remuneração do servidor que falecer, quando de seu serviço ao Estado brasileiro.

A presente emenda visa garantir, então, a segurança financeira e econômica das famílias que dependiam diretamente do servidor falecido quando do exercício de suas funções.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2004.

José Roberto Arruda  
Deputado Federal – PFL/DF